

# RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PROCESSO LICITATÓRIO 34/2023 PREGÃO PRESENCIAL 18/2023

Trata-se de PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2023, através do qual tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MARKETING E COMUNICAÇÃO, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

#### 1. PRELIMINARES

Inicialmente, cabe ressaltar que a **EMPRESA JAISON LOPES FILMS LTDA, CNPJ n. 29.134.934/0001-06** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer através da sessão do Pregão Presencial nº 18/2023 e apresentou suas Razões Recursais dentro do prazo legal, através do e-mail da <u>licitacao@saocristovao.sc.gov.br</u> no dia 15 de setembro de 2023.

Cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

"inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento, para analisar o mérito.

#### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

A empresa recorrente, apresentou um único recurso, o qual transcrevo na íntegra:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

JAISON LOPES FILMS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.134.934/0001-06, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores constituídos, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra os fundamentos que levaram à inabilitação da empresa licitante, pelas razões que passa a expor:

\_\_\_\_\_\_



- 1. No dia 12 de setembro de 2023, a recorrente participou do procedimento licitatório realizado pelo Município de São Cristóvão do Sul/SC, Pregão Presencial n. 18/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MARKETING E COMUNICAÇÃO, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.
- 2. A empresa ora recorrente foi declarada vencedora em razão da melhor proposta apresentada.
- 3. Todavia, na fase de habilitação, o pregoeiro entendeu por desclassifica-la em razão do descumprimento as alíneas 'd', 'p' e 'q' da cláusula 7.2 do Edital, pelos seguintes motivos:
- a) Apresentou certidão negativa de débitos com a União vencida;
- b) Não comprovou qualificação técnica com a apresentação de certificado de graduação em design e comprovação de vínculo do respectivo profissional;
- 4. Entretanto, nobre autoridade pregoeira, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso mediante apresentação da documentação inadequada, qual seja a **certidão negativa de débitos vigente**, conforme anexo, cumprindo o disposto no item 8.18 do Edital<sup>1</sup>.
  - <sup>1</sup> 8.18. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá requerer a suspensão da sessão pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração, para regularização dos documentos relativos à regularidade fiscal.
- 5. Por sua vez, impugna a exigência de qualificação técnica com profissional de design, vez que não é pertinente para o fiel desempenho do objeto licitatório.
- 6. Os serviços a serem prestados não dependem do respectivo profissional e a exigência deste requisito se trata de afronta a ampla concorrência do processo licitatório.
- 7. É sabido que a Administração Pública está vinculada às disposições expressas nos editais dos procedimentos licitatórios, diante do princípio constitucional da legalidade.
- 8. Todavia, a intepretação pela Administração Pública dessas disposições editalícias deverá ser efetuada com cautela para que não haja afronta ao principal objetivo das licitações, que é a busca da proposta mais vantajosa à administração pública.
- 9. E assim dispõe o art. 3° da Lei 8.666/93:
  - Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Rua Juventino F. de Moraes 19 – São Cristóvão do Sul – SC - Cen 89 533-000



10. Nesse viés, a jurisprudência se manifestou:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). [...]. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042- 73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705).

- 11. No caso concreto, é possível verificar que a proposta de maior vantagem para o município foi da recorrente e a exigência constante no edital não é INDISPENSÁVEL para o fiel cumprimento do objeto licitatório.
- 12. Cabe lembrar que é manifestamente indevida a restrição exagerada e sem justificativa plausível de qualificações técnicas, vez que restringe a ampla competição e torna inadequado o procedimento licitatório.
- 13. É o que diz expressamente no artigo 3°, §1°, inciso I, da Lei 8.666/93:
- Art. 3° §1° É vedado aos agentes públicos:
  - I Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- 14. A administração pública deveria ter trazido no processo licitatório justificativa técnica plausível da necessidade de se fazer presente um profissional de design para cumprimento do objeto licitatório, o que não o fez.
- 15. E diante dessa ausência de justificativa técnica e adequada por parte da administração, torna-se irrelevante exigir comprovação de qualificação técnica com a presença de profissional de DESIGN.
- 16. A empresa licitante possui equipe com competência para execução integral das atividades exigidas no item 02 do Edital, sendo que nenhum daqueles serviços lá descritos são de **competência privativa de designs.**
- 17. Tanto que uma de suas colaboradoras, Sra. Thais Lima Hornes, encontra-se em finalização do curso de graduação de Artes Visuais, além de ter conhecimento adequado sobre ilustrações, podendo realizar o "design" de todas as publicações e postagens necessárias para a execução dos serviços.
- 18. Junta-se comprovação de vínculo e qualificação da respectiva colaboradora.



- 19. Dito isso, é plenamente a inabilitação da empresa ora recorrente foi inadequada, pois tratou-se de hipótese restritiva do caráter competitivo do processo licitatório, ante à expressa violação ao art. 3°, §1°, I, da Lei 8.666/93.
- 20. Também, prejudica o interesse público na seleção de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3°, caput, da referida legislação.
- 21. Não havendo fundamento técnico relevante para exigir profissional de design e podendo qualquer outro profissional competente prestar os serviços descritos no objeto licitatório, o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

#### **REQUERIMENTOS**

- 22. Diante do exposto, a empresa recorrente requer:
- a) Seja recebida a Certidão Negativa de Débitos com a União válida, com fim de sanar irregularidades fiscais, de acordo com o contido no item 8.18 do Edital;
- b) Sejam recebidos os demais documentos para comprovação de capacitação técnica, nos termos do entendimento pacífico do TCU<sup>2</sup>;
- c) Seja conhecido e provido o presente recurso para afastar a exigibilidade técnica exacerbada, em desacordo com o caráter competitivo do processo licitatório e selecionando a proposta mais vantajosa à administração pública, para declarar HABILITADA a empresa recorrente.

Termos em que pede deferimento.

JAISON LOPES FILMS LTDA CNPJ 29.134.934/0001-06

### 3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

\_\_\_\_\_



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. " (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo legal e constitucional, das disposições ali contidas.

Insta esclarecer que o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, está estrito ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que "administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A fim de elucidar a questão, transcreve-se os subitens "p" e "q" do item 7.2 do Edital:

- p) Comprovação de qualificação técnica mediante a apresentação de Certificado de Graduação de um profissional na área de Design.
- q) Comprovação de vínculo com profissional de nível superior que comprovou a capacidade técnica nas líneas "o" e "p" acima, através de Carteira de Registro Profissional (CTPS) comprovando que o Profissional pertence ao quadro permanente de funcionários da proponente, ou Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Proponente e o Profissional que prestará os serviços técnicos. (Em caso do profissional ser sócio da empresa deverá ser comprovado mediante cópia do contrato social da licitante).

Passemos a análise de pontos específicos do recurso da empresa JAISON LOPES FILMS LTDA, no tocante a questão da alínea "d" do item 7.2. do Edital:

d) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de **Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, abrangendo também as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Conforme descrito no item 8.18. do Edital, o mesmo apresentou a documentação, sendo habilitado quanto à qualificação FISCAL.

Quanto aos subitens "p" e "q" do item 7.2 do Edital transcritos acima, referentes a qualificação técnica, o mesmo NÃO apresentou a documentação conforme claramente especificada em Edital. Nos parece minimamente responsável por parte da Comissão Licitatória e o ente público que sejam verificadas e exigidas qualificação técnica para os serviços contratados, por conta disso estabelece a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu artigo 30, § 1º., Inciso I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

E assim, estando o Edital respaldado na legislação vigente não há que se falar que o presente Processo Licitatório de alguma forma feriu o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame, pois além da competitividade, a responsabilidade com o cumprimento da legislação do mesmo é algo que se impõe.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

Nesse sentindo, resta claro que o Município de São Cristóvão do Sul se deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, qualquer licitante, por alguma razão, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada do recebimento das propostas, poderá solicitar a impugnação do ato convocatório do pregão, através de documento formal endereçado ao Pregoeiro da Prefeitura de São Cristóvão do Sul/SC, conforme item 17.10 do edital.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua INABILITAÇÃO.



#### 3. DA DECISÃO

Isto posto, CONHECEMOS o recurso interposto pela Empresa JAISON LOPES FILMS LTDA, JULGANDO-O IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO, no processo licitatório em referência ao Edital do Pregão nº 18/2023, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO as recorrentes com base nos argumentos expostos, nos termos da legislação brasileira pertinente.

São Cristóvão do Sul, SC, 03 de outubro de 2023.

Kainã Eduardo Gomes de Lima Pregoeiro Oficial